



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1605159 - SP (2019/0313713-6)

RELATOR : **MINISTRO PAULO DE TARSO SANSEVERINO**
AGRAVANTE : **MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA**
ADVOGADOS : **RENATO FERNANDES COUTINHO - SP286731**
JOSÉ ROBERTO DE CASTRO NEVES - SP264112
PEDRO OTAVIO DE CASTRO BOAVENTURA PACIFICO
E OUTRO(S) - SP389737
MARCELO DORNELLAS DE CALLIS - SP336981
AGRAVADO : **BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.**
ADVOGADOS : **DANIEL PEZZUTTI RIBEIRO TEIXEIRA - SP162004**
LIVIA BORGES FERRO FORTES ALVARENGA -
DF024108
MARCOS CAVALCANTE DE OLIVEIRA E OUTRO(S) -
SP244461
LUIZ CARLOS STURZENEGGER - DF001942
BRUNO MARQUES BENSAL ROMA - SP328942

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de agravo interposto por MERCADO BITCOIN SERVICOS DIGITAIS LTDA contra inadmissão, na origem, de recurso especial fundamentado na alínea "a" do inciso III do artigo 105 da Constituição Federal, manejado contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (e-STJ fl. 3889):

Ação e obrigação de fazer - Pessoa Jurídica - Encerramento unilateral de conta corrente - Inexistência de dano injusto - Autor devidamente notificado da rescisão, bem como lhe foi concedido prazo para findar suas atividades - Ação improcedente - Recurso desprovido - Sentença mantida.

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 4005-4007).

Nas razões de seu recurso especial, a parte recorrente sustenta vulneração aos arts. 1.022, II, do Código de Processo Civil; 187 do Código Civil; e 36, IV e XI, da Lei nº 12.529/2011. Entende omissa o acórdão que, apesar dos embargos de declaração opostos, não analisou duas questões essenciais ao deslinde da controvérsia: 1) não analisou o encerramento das contas bancárias sob a ótica dos arts. 187 do CC e 36 da Lei 12.529/2011, pois não enfrentou os argumentos de que houve abuso do direito na conduta da instituição financeira que, sabendo da essencialidade das contas para a recorrente, as encerrou sem justificar o motivo ou dar à recorrente chance de sanar eventual irregularidade; e 2) não enfrentou o caráter manifestamente anticoncorrencial da conduta adotada pela recorrida. Afirma que houve encerramento unilateral, imotivado e sem racionalidade econômica da conta da Mercado Bitcoin. Afirma que as entidades bancárias são as principais intermediadoras da economia e que o Mercado Bitcoin depende de contas correntes para o livre e regular desenvolvimento de suas atividades e o encerramento das contas correntes configura claro abuso de direito, na forma do art. 187 do Código Civil. Aduz que a atividade lícita praticada pela recorrente acaba por concorrer com parte dos serviços prestados pelos grandes bancos e isso os incomoda. Na busca de impedir a atuação de novos agentes de mercado, a conduta da recorrida se encaixa na hipótese do art. 36 da Lei 12.529/2011. Contudo o acórdão recorrido limitou-se a analisar a controvérsia sob o enfoque contratual, como se fosse um caso de simples rescisão unilateral padrão. Pede o provimento do recurso especial.

Foram apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 4011-4049).

Sobreveio juízo negativo de admissibilidade do Tribunal de origem (e-STJ fls.

4055-4056), o que ensejou a interposição do presente agravo.

É o relatório. Passo a decidir.

Atendidos os pressupostos de conhecimento do agravo em recurso especial e para melhor análise da controvérsia, converto o presente agravo em recurso especial.

Ante o exposto dou provimento ao agravo, determinando sua conversão em recurso especial.

Após a regularização do novo registro, retornem os autos conclusos para julgamento.

Intimem-se.

Brasília, 14 de junho de 2021.

Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO
Relator